



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720718/2018-73
ACÓRDÃO	3202-002.032 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	UNILEVER BRASIL LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

De acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face do integral provimento dado à impugnação apresentada pela Recorrente contra os lançamentos de Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com exigência do crédito tributário a seguir indicado:

Auto de Infração			
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
LAVRATURA			
Unidade	DELEX - SÃO PAULO		Número do Procedimento Fiscal
			0816500.2017.00697
Local de Lavratura	AVENIDA CELSO GARCIA 3580, 5º ANDAR		Data Hora
			27/11/2018 12:48
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	UNILEVER BRASIL LTDA.		CNPJ
			61.068.276/0001-04
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA DAS NACOES UNIDAS	14261	ALA B	(11) 35688000
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA GERTRUDES	SÃO PAULO/SP	04794000	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cod. Receita Darf	6656	Valor 9.208.766,53
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2018)			Valor 4.383.978,65
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor 6.906.574,83
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 20.499.320,01
Valor por Extenso VINTE MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E VINTE REAIS E UM CENTAVO			

Auto de Infração			
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
LAVRATURA			
Unidade	DELEX - SÃO PAULO		Número do Procedimento Fiscal
			0816500.2017.00697
Local de Lavratura	AVENIDA CELSO GARCIA 3580, 5º ANDAR		Data Hora
			27/11/2018 12:48
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	UNILEVER BRASIL LTDA.		CNPJ
			61.068.276/0001-04
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA DAS NACOES UNIDAS	14261	ALA B	(11) 35688000
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA GERTRUDES	SÃO PAULO/SP	04794000	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cod. Receita Darf	5477	Valor 42.416.127,65
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2018)			Valor 20.192.866,96
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor 31.812.095,68
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 94.421.090,29
Valor por Extenso NOVENTA E QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E UM MIL E NOVENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS			

Notificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual, após designação de diligência, deu integral provimento a defesa da Recorrente para exonerar o crédito exigido através da formalização do acórdão 101-003.616, proferido pela 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 01, conforme abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

Inexistência de insumos na atividade comercial

Para pessoas jurídicas que pratiquem atividade comercial, custos e despesas não podem ser configurados como insumos, pois tal termo somente é aplicável nas atividades de prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos.

Apuração não cumulativa

Do valor da contribuição calculada no regime de apuração não cumulativa, a pessoa jurídica que adquirir bens para revenda poderá descontar créditos calculados pela aplicação da alíquota da contribuição sobre o valor dos bens adquiridos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

Identidade de matéria fática

Aplicam-se ao lançamento da Cofins as mesmas razões de decidir aplicáveis ao Pis, tendo em vista incidirem sobre a mesma situação fática.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

Juros sobre Multa

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Impugnação Procedente**Crédito Tributário Exonerado**

Em atendimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por força da remessa ex-officio, o presente Recurso de Ofício vem perante o CARF, por meio do qual, a exoneração do crédito tributário será precedido de reexame.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da alegação de nulidade por vício insanável na constituição do crédito tributário- por ausência de motivação do ato (precariedade do trabalho fiscal)

No que pese a alegação da ausência de motivação do ato administrativo- o lançamento a violar o direito de defesa da Recorrente, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a

pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de violação ao direito de defesa por ausência de motivação do ato administrativo é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

Desse modo, as conheço, porém, afasto as preliminares arguidas.

II- DO MÉRITO

Da base imponible- Da constituição do crédito tributário

Reitero que o presente processo trata-se de Recurso de Ofício em face do integral provimento dado à impugnação apresentada pela Recorrente contra os lançamentos de Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ante a glosa de créditos, houve a constituição de crédito exigíveis pelo Auto de Infração supra mencionado.

Acontece que, na sistemática de não cumulatividade, do valor apurado da contribuição é permitido deduzir os créditos de aquisição de bens para revenda, no caso de empresas que se os comercializem, de sorte que a glosa de parte dos valores passíveis de creditamento não resulta, obrigatoriamente, em uma tributação desse valor.

Assim, a glosa de créditos somente poderia ser utilizada como base imponible nos períodos em que os débitos superassem os créditos, inclusive os provenientes de períodos anteriores, situação em que já haveria contribuição devida antes da apuração de ofício.

Todavia, após trabalhos diligenciais, verificou-se que a “Das análises citadas no tópico anterior, detalhadas através do supracitado ANEXO II ao presente Termo de Informação Fiscal, não foram identificados valores passíveis de constituição de créditos tributários”.

Pois bem, na página 6 do referido anexo, se constatou que durante todo os períodos de apuração do ano de 2014, os créditos foram superiores aos débitos, para as duas contribuições lançadas, havendo excesso de créditos em todos os meses e de R\$ 17.495.542,23 e R\$ 80.585.134,89, para Pis e Cofins, respectivamente, ao final de dezembro de 2014.

Sendo assim, acertada foi a decisão do julgador de piso, não havendo como manter-se o lançamento, daí, não há reforma a fazer.

Por tudo, voto por conhecer do Recurso de Ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

